



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI 3/2017

Altera dispositivo da Lei 2.039 de 02 de abril de 2008, que institui o Passe do Estudante e dá outras providências.

Art 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 2.039 de 02 de abril de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituído o "Passe do Estudante", entendido como um passe de ida e outro de volta, ao estudante da Educação Infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino técnico e ensino superior, sendo todos do ensino oficial da rede pública, nos serviços de transporte coletivo urbano e rural do Município de Corumbá/MS, atendido os requisitos estabelecidos em regulamentação própria.”

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA -

A Lei Municipal Nº 2.309 de 2008 instituiu o Passe do Estudante na rede pública de ensino no Município de Corumbá, chamado **Passe Livre Estudantil**.

Entretanto quando a referida Lei foi promulgada, nossa cidade ainda não era agraciada com os Cursos Técnicos Profissionalizantes disponibilizados pela rede pública de ensino, seja municipal, estadual ou federal.

Já nos tempos atuais, existem Cursos Técnicos disponibilizados pela rede Estadual e Federal de ensino e futuramente pela Municipal, que juntos somam aproximadamente 1000 alunos sem direito





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

ao Passe Livre Estudantil.

Isso se faz deveras prejudicial aos estudantes, que, por não possuírem meios para se deslocar às escolas e institutos onde são ministrados os cursos, acabam desistindo, e não alcançando a tão sonhada conclusão do curso.

Sendo o transporte público um dos meios de acesso à educação, é competência de todos os Entes Federativos garantir a disponibilidade do transporte àqueles estudantes que dele necessitam, como leciona nossa Carta Magna de 1988 em seu Art. 23, inc. V:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Como mencionado, o transporte público é meio de acesso à educação e ambos (a educação e o acesso a ela), garantidos a todos pelo Art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São **direitos sociais** a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Deste modo, não pode o município se abster de disponibilizar acesso, ou seja, transporte, aos estudantes dos cursos técnicos da rede pública, uma vez que, já existe a disponibilidade aos estudantes do ensino regular e superior, sendo o acesso à educação garantia constitucional.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2017.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

CORUMBA/MS, 22 de Maio de 2017

Chicão Vianna
Vereador(a)

